

DOS PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E O IMPACTO CONSTITUCIONAL

PRECEDENTS IN CRIMINAL PROCEDURE LAW: LEGAL SECURITY, EQUALITY AND CONSTITUTIONAL IMPACT

Danilo Henrique Nunes¹

Edilson Teodoro Figueiredo²

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação dos precedentes judiciais no Direito Processual Penal brasileiro, destacando seus impactos na segurança jurídica, isonomia e no respeito às normas constitucionais. Justifica-se pela crescente relevância dos precedentes no sistema jurídico nacional, especialmente após o CPC/2015, e pela carência de uniformização decisória na seara penal, onde garantias fundamentais como liberdade e devido processo legal estão diretamente envolvidas. Adotou-se como método a revisão bibliográfica e o raciocínio hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que a ausência de precedentes consolidados compromete a previsibilidade e a estabilidade das decisões penais. O objetivo geral foi examinar as dificuldades e propor caminhos para a efetivação dos precedentes vinculantes no processo penal brasileiro. Conclui-se que a fragmentação jurisprudencial e a resistência dos juízos de primeira instância prejudicam a aplicação uniforme das teses firmadas pelo STF e STJ, comprometendo princípios constitucionais, agravando a morosidade processual e inflando as instâncias recursais com a alta recorribilidade das decisões. Propõe-se a criação de programas de formação e núcleos de precedentes especializados, além de reformas institucionais para aprimorar a cultura decisória baseada em precedentes, assegurando maior previsibilidade e legitimidade ao sistema penal.

Palavras-Chave: Precedentes judiciais; Processo Penal; Segurança jurídica; Uniformização jurisprudencial; Princípios constitucionais.

ABSTRACT

This paper analyzes the application of judicial precedents in Brazilian Criminal Procedural Law, highlighting their impacts on legal certainty, equality and respect for constitutional norms. It is justified by the growing relevance of precedents in the national legal system, especially after the CPC/2015, and by the lack of uniformity in decision-making in the criminal field, where fundamental guarantees such as freedom and due process are directly involved. The method adopted was a bibliographic review and hypothetical-deductive reasoning, based on the premise that the absence of consolidated precedents compromises the predictability and stability of criminal decisions. The general objective was to examine the difficulties and propose ways to implement binding precedents in Brazilian criminal procedure. It is concluded

¹ Pós-doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - Unaerp. Especialista em Direito Processual Civil; Direito Constitucional Aplicado e Didática para Ensino Superior. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2012). É advogado, professor universitário e jornalista. E-mail: dhnunes@hotmail.com

² Advogado e especialista em Direito Processual Penal. E-mail: edilsonateodoro1904@gmail.com

that the fragmentation of case law and the resistance of first instance courts hinder the uniform application of the theses established by the STF and STJ, compromising constitutional principles, aggravating procedural delays and inflating the appeals instances with the high appealability of decisions. The creation of training programs and specialized precedent centers is proposed, in addition to institutional reforms to improve the decision-making culture based on precedents, ensuring greater predictability and legitimacy to the criminal system.

Keywords: Judicial precedents; Criminal procedure; Legal certainty; Jurisprudential standardization; Constitutional principles.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO.

2.1. A distinção entre precedente, jurisprudência e súmula vinculante e a aplicabilidade no Direito Processual Penal. 2.2. Da ausência de precedentes e da necessidade de fomentar sua aplicação no âmbito penal. 2.3. Dos obstáculos presentes à implementação dos precedentes no âmbito penal.

3. DA FRAGMENTAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS E A FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO. 4. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS COMPROMETIDOS PELA AUSÊNCIA DE PRECEDENTES. IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 4.1. Princípios e Normas Processuais Penais Comprometidas pela Ausência de Precedentes. Impactos na Segurança Jurídica no Âmbito Penal. 5. O PAPEL INSTITUCIONAL DO STF E DO STJ NA EFETIVA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES. 6. SUGESTÕES DE APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES NO DIREITO PENAL DE OUTROS PAÍSES; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a aplicação dos precedentes judiciais no Direito Processual Penal brasileiro e seus impactos na segurança jurídica, na isonomia e na efetivação das normas constitucionais. A adoção de precedentes no ordenamento jurídico nacional ganha cada vez mais importância, sobretudo após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual introduziu expressamente a sistemática vinculante para determinadas decisões judiciais. No entanto, a incorporação dessa técnica no âmbito penal ainda ocorre de maneira tímida e fragmentada, o que resulta em decisões conflitantes e compromete direitos fundamentais.

O estudo parte da constatação de que o sistema brasileiro, tradicionalmente baseado no modelo *civil law*, passou a assimilar institutos típicos do *common law*, como o precedente vinculante, em razão da busca por estabilidade e previsibilidade nas decisões judiciais. No processo penal, essa necessidade é ainda mais evidente, pois a matéria penal envolve diretamente a liberdade do indivíduo e a proteção de garantias constitucionais. Apesar disso, persiste uma resistência institucional à efetiva aplicação dos precedentes, especialmente nas instâncias inferiores, resultando em decisões que, muitas vezes, desconsideram os entendimentos consolidados pelos tribunais superiores.

Ao longo do trabalho, examina-se o conceito de precedente e suas distinções em relação à jurisprudência e às súmulas vinculantes, contextualizando sua aplicabilidade no Processo Penal. Demonstra-se, também, que a ausência de uniformidade na aplicação dos precedentes provoca insegurança jurídica, prolongamento indevido de processos e incerteza para os jurisdicionados. Exemplos concretos de divergências decisórias foram extraídos dos Tribunais de Justiça dos Estados.

A pesquisa dedica-se ainda à análise dos princípios constitucionais e processuais penais comprometidos pela fragmentação decisória. Verifica-se que a violação a garantias como a igualdade, a fundamentação adequada das decisões e a razoável duração do processo decorre, em grande parte, da falta de observância sistemática aos precedentes qualificados. Essa conduta compromete a legitimidade institucional do Judiciário e frustra a expectativa legítima da sociedade por decisões justas, previsíveis e uniformes.

A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, partindo da hipótese de que a ausência de uniformização na aplicação dos precedentes compromete a segurança jurídica e os princípios constitucionais no processo penal. Como técnica de pesquisa, utiliza-se a revisão bibliográfica, a partir de doutrinas especializadas, artigos acadêmicos e legislação pertinente, complementada pela análise de decisões judiciais relevantes, tanto das Cortes Superiores quanto dos Tribunais Estaduais.

O objetivo geral da pesquisa consiste em examinar as dificuldades e os obstáculos à efetivação dos precedentes vinculantes no Processo Penal brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) analisar a evolução histórica e conceitual dos precedentes no ordenamento jurídico nacional; (ii) identificar as causas da fragmentação jurisprudencial e seus reflexos na segurança jurídica penal; (iii) verificar os princípios constitucionais comprometidos pela ausência de uniformização decisória; (iv) avaliar a atuação do STF e do STJ na sistematização de precedentes vinculantes e (v) apresentar sugestões de aprimoramento e fortalecimento da aplicação dos precedentes no processo penal.

Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e prático acerca da importância de se promover um sistema jurídico penal mais equilibrado, equânime e respeitador dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando que a valorização dos precedentes, longe de comprometer a autonomia do julgador diante das complexidades de cada caso concreto, representa um instrumento indispensável para a concretização da segurança jurídica e da isonomia no Direito Processual Penal.

2. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito no Brasil, se manifesta através de normas que são gerais e abstratas, as quais não podem ser aplicadas automaticamente pelos juízes, já que o mero enunciado dessas normas não é suficiente para fornecer a solução necessária para o julgamento. No Estado Democrático de Direito, o papel do intérprete vai além da mera observância literal dos textos da Constituição e das leis, porém, ao passo de que é necessária uma análise humana sob a luz da lei, temos o outro vértice: uma situação de incerteza jurídica na sociedade, resultando em decisões contraditórias que tratam de maneira diferente diversos casos semelhantes.

Nesse contexto, é importante destacar que o sistema jurídico brasileiro tem como base o modelo da *civil law*, marcado pela ampla codificação e pela prioridade da lei escrita como principal fonte do direito. Contudo, ao longo do tempo, especialmente com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, houve uma significativa influência do modelo da *common law*, resultando na gradual incorporação do sistema de precedentes ao ordenamento jurídico nacional. O CPC de 2015 reforçou essa mudança, especialmente por meio dos artigos 926 e 927.

Em matéria penal, casos emblemáticos demonstram essa evolução. Um exemplo é a decisão do STF na ADC, que, antes da alteração promovida pelo julgamento das ADCs 43, 44 e 54, consolidou o entendimento de que a execução provisória da pena após condenação em segunda instância era constitucional.

Outro exemplo é o reconhecimento pelo STJ da tese de nulidade absoluta das provas obtidas por meio de ingresso forçado em domicílio sem mandado e sem justa causa (Tema 280 do STJ).

Assim, a valorização de fontes secundárias, como a jurisprudência, tem contribuído para a celeridade processual, já que permite a resolução mais ágil de casos semelhantes aos já analisados pelos tribunais. Por essas razões, alguns estudiosos, e, parcela significativa da doutrina defendem que o Brasil caminha para se tornar um sistema jurídico híbrido, combinando características do *civil law* e do *common law*.

2.1. A distinção entre precedente, jurisprudência e súmula vinculante e a aplicabilidade no Direito Processual Penal

Nesse contexto, para estabelecer as bases deste estudo, é essencial compreender as distinções entre precedente, jurisprudência e súmula vinculante, a fim de entender a forma como as decisões judiciais vêm sendo implementadas em nosso ordenamento jurídico.

Iniciando pelos precedentes, compreendidos como decisões judiciais que firmam teses jurídicas a serem observadas em casos futuros com idêntica fundamentação. O artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015 consagra a obrigatoriedade de observância de determinados precedentes, como as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, os julgamentos de recursos repetitivos e os enunciados de súmulas de caráter vinculante. Em outras palavras, da decisão judicial qualificada como precedente deve ser possível extrair uma norma jurídica de caráter geral e abstrato, apta a ser aplicada a casos posteriores análogos.

Nesse sentido, Ariana Júlia de Almeida Anfe conceitua o precedente judicial como “qualquer decisão que resolva questão de direito, do qual se possa extrair uma norma jurídica de aplicação geral, ou seja, que possa ser utilizada como fundamento da decisão de um caso análogo subsequente”.

De forma convergente, Renato Xavier da Silveira Rosa afirma que precedente judicial “é uma decisão judicial que tenha a aptidão para veicular normas que, a despeito de individuais e concretas, são tidas por gerais e abstratas, aplicando-se às outras situações que apresentem as mesmas características do processo anterior”.

Nessa perspectiva, Danyelle Galvão define precedente judicial como “decisão judicial que, ao solucionar questão de direito, veicula norma geral e representa adicional hermenêutico, servindo de modelo para decisões futuras em casos análogos”.

Já a jurisprudência representa o conjunto de decisões recorrentes dos tribunais sobre um tema específico, espelhando a interpretação predominante das leis em situações reais. Apesar de não ser obrigatória, a jurisprudência tem um impacto significativo na atividade judicial, atuando como referência para decisões futuras e auxiliando na previsibilidade do sistema legal.

Por sua vez, as súmulas vinculantes constituem enunciados normativos editados pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia obrigatória para toda a Administração Pública direta e indireta, bem como para o Poder Judiciário. Previstas no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, têm como finalidade promover a uniformização da interpretação da Constituição, prevenindo a multiplicidade de decisões judiciais divergentes sobre matérias idênticas.

Quanto à aplicabilidade no Direito Processual Penal, observa-se que, embora esse ramo do Direito esteja fortemente alicerçado nos princípios da legalidade estrita, do devido processo legal e da livre apreciação da prova pelo magistrado, a utilização de precedentes tem ganhado

espaço, sobretudo diante da necessidade de garantir segurança jurídica, isonomia e coerência nas decisões judiciais.

A aplicação dos precedentes no processo penal, no entanto, exige cautela redobrada, especialmente em razão da natureza dos direitos fundamentais envolvidos, como a liberdade, a presunção de inocência e o contraditório. Ainda assim, decisões vinculantes proferidas pelos tribunais superiores – como aquelas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou recursos repetitivos – têm sido observadas também no âmbito penal, quando compatíveis com os princípios e garantias penais. Os precedentes passam a exercer papel relevante na uniformização da interpretação de normas penais e processuais penais, principalmente em temas sensíveis e de alta repercussão, como execução penal, medidas cautelares, prescrição e nulidades processuais. A aplicação, contudo, deve ser sempre realizada de maneira criteriosa, respeitando os limites impostos pela legalidade penal e o devido processo legal.

Assim, embora a obrigatoriedade dos precedentes no processo penal não seja absoluta e nem sempre automática, verifica-se uma tendência de valorização da coerência jurisprudencial também nesse campo, especialmente quando as decisões anteriores oferecem uma interpretação consolidada e compatível com as garantias constitucionais do réu.

2.2. Da ausência de precedentes e da necessidade de fomentar sua aplicação no âmbito penal

Nosso Processo Penal não segue um modelo de precedentes tão estruturado e obrigatório quanto o Processo Civil, dado o motivo que o Processo Penal ainda se fundamenta majoritariamente no princípio da livre convicção do juiz, o que, conforme citado anteriormente expõe o outro lado da moeda: a falta de uniformidade nas decisões, que provoca instabilidade, incerteza e prejudica a consistência do sistema de justiça criminal. Nesse contexto, destaca-se a necessidade, ao menos, de uma maior uniformização da jurisprudência, de modo a assegurar tratamento equânime aos jurisdicionados, sem prejuízo das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar, que a implementação do sistema de precedentes não implica a restrição da autonomia judicial, nem representa a implementação total do modelo estabelecido no Código de Processo Civil. Isso se deve ao fato de que o processo penal abrange direitos e garantias particulares que requerem maior prudência na sua aplicação e compreensão. Portanto, a atual necessidade é fomentar um ambiente legal mais previsível e consistente. A harmonia entre a obrigatoriedade dos precedentes e a liberdade de decisão judicial é crucial para prevenir distorções e garantir que o direito penal seja implementado de maneira equitativa e uniforme,

considerando as especificidades de cada caso concreto. Ou seja, a modernização do sistema de precedentes no Brasil deve ser vista como um avanço essencial para fortalecer a justiça criminal, assegurando que o ordenamento jurídico cumpra seu papel de proteger direitos fundamentais e garantir a estabilidade das decisões judiciais.

Neste sentido, a Advogada e Professora de Direito Danyelle Galvão, que também atua como Juíza Substituta no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), abordou essa questão em sua palestra sobre "Aprimoramento dos precedentes em matéria penal". O evento fez parte da série de encontros "Sextas Inteligentes", promovida pela Secretaria de Gestão de Precedentes (SPR), que visa fortalecer o sistema nacional de precedentes qualificados e fomentar a troca de experiências entre juristas e integrantes dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPS) de todo o país. Durante sua apresentação, Danyelle Galvão destacou a importância de o Judiciário desenvolver métodos para unificar questões repetitivas no âmbito penal, como aquelas relacionadas ao tráfico de drogas e à entrada forçada em domicílio para busca e apreensão. Ela ressaltou que esse aprimoramento deve se estender aos tribunais regionais e estaduais, com o objetivo de valorizar a Justiça local e evitar a chamada "Justiça lotérica", onde processos semelhantes podem resultar em decisões divergentes dependendo do juiz ou tribunal. "Não é aceitável que casos com questões jurídicas idênticas tenham desfechos diferentes", concluiu.

Encerrar com as suas palavras

2.3. DOS OBSTÁCULOS PRESENTES À IMPLEMENTAÇÃO DOS PRECEDENTES NO ÂMBITO PENAL

O tema é abordado em obra de Márcio Evangelista Ferreira da Silva, magistrado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com relevante atuação como juiz auxiliar no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Márcio Evangelista também leciona nos cursos de graduação e mestrado do IESB, em Brasília.

Sua obra, "Os Precedentes Vinculantes no Direito Penal e Processual Penal Brasileiro", é estruturada em dez partes. Inicia-se com um estudo introdutório comparando os sistemas continental — do qual se origina o modelo jurídico brasileiro — e o anglo-americano, que tem influenciado, cada vez mais, a forma de operar o Direito no Brasil. Em capítulo específico, o autor aprofunda a temática dos precedentes, distinguindo os de natureza persuasiva daqueles de caráter vinculante.

Os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, ainda recentes no vocabulário jurídico nacional, são explorados com profundidade. O primeiro é compreendido como a motivação e fundamentação da decisão; o segundo, segundo a percepção do autor, corresponde a um fato analisado sem que o juiz lhe tenha atribuído grande relevância ou, ainda, a um trecho integrante da decisão, mas que não se mostra determinante para a solução da causa.

Sendo o precedente, em sua essência, um instituto processual originário do *common law*, Márcio Evangelista empenha-se em adequar sua argumentação ao contexto do Direito Processual Penal norte-americano, um modelo híbrido, que reúne características tanto do sistema acusatório quanto do contraditório. No sistema contraditório, as partes são responsáveis pela produção dos fatos e da argumentação jurídica, enquanto o julgador mantém uma postura equidistante, assegurando a observância das regras do processo e a igualdade de tratamento entre as partes. Já no modelo acusatório, o juiz assume uma postura mais ativa em nome da sociedade, cuja ordem jurídica teria sido violada, direcionando-se contra o réu, que, nesse cenário, carrega um ônus probatório mais acentuado para demonstrar sua inocência.

A distinção central entre os dois modelos reside justamente na distribuição do ônus da prova: no sistema contraditório, compete ao Ministério Público provar a culpa do acusado; no acusatório, espera-se do réu uma participação mais ativa na sua própria defesa.

Esse é o pano de fundo do processo penal norte-americano — cenário que transcende o universo estritamente jurídico, tornando-se objeto de fascínio literário, televisivo, cinematográfico e sociológico. Trata-se de um sistema que frequentemente se projeta para o campo político, especialmente diante de posicionamentos conservadores, direitistas ou ativistas recentemente adotados pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em Washington.

O sistema de precedentes, no âmbito do processo penal norte-americano, revela-se significativamente mais rígido do que aquele adotado no processo civil — mesmo dentro dos próprios Estados Unidos. Márcio Evangelista compreende com precisão essa sutileza. Em sua obra, o autor não se limita a uma simples transposição do instituto dos precedentes do processo civil para o processo penal. Ao contrário, é justamente essa diferenciação que constitui o núcleo do capítulo 6, que, a meu ver, é o mais instigante de todo o livro.

Evangelista demonstra plena consciência de que, nos Estados Unidos, o precedente se impõe por sua própria autoridade, por ser precedente — em consonância com a lógica do *common law*. Já no Brasil, o precedente somente se impõe porque a lei processual (notadamente o Código de Processo Civil) define sua força vinculante, delimitando seus contornos e a extensão de sua obrigatoriedade.

O desafio central da obra reside, portanto, em aplicar ao processo penal os fundamentos instrumentais que justificam a adoção dos precedentes no processo civil — como a promoção da coerência jurisprudencial, a redução dos custos da litigância, a legalidade substancial, o desestímulo à litigância abusiva e o respeito à hierarquia judicial, entre outros.

O ponto fulcral da reflexão é: como operacionalizar essa lógica em um campo sensível como o do processo penal, em que se discute diretamente a liberdade do indivíduo? É justamente essa tensão que constitui o *leitmotiv* do livro — seu fio condutor — para recorrer a uma expressão cara às técnicas de composição de Richard Wagner: a repetição temática, com variações e aprofundamentos, que estrutura e dá coesão à obra como um todo.

Mais ao final de sua obra, Márcio Evangelista dedica-se à análise da coisa julgada no processo penal brasileiro, revisitando institutos como a revisão criminal, o habeas corpus e a própria mitigação da *res judicata*. Em sua perspectiva, há uma tensão constante entre estabilidade e imutabilidade — tensão que não se resume a uma impossibilidade lógica, nem tampouco se limita a um simples oxímoro linguístico.

3. DA FRAGMENTAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS E A FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO

Agora, abordando de forma mais incisiva a temática, um dos pilares fundamentais da justiça é a coerência nas decisões judiciais. Em situações fáticas equivalentes, espera-se que o Poder Judiciário ofereça respostas uniformes, garantindo previsibilidade e segurança jurídica. No entanto, essa expectativa nem sempre se concretiza. Um exemplo claro encontra-se em duas decisões proferidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que trataram de situações praticamente idênticas: reclamações ajuizadas contra decisões de juízes de primeira instância, e que, ainda assim, receberam desfechos distintos. Nos dois casos, o STF entendeu que não cabia a reclamação, ou seja, que o processo nem deveria ter sido analisado porque não preencheu os requisitos legais.

Até aí, tudo certo. O problema começa quando, em um dos casos, o STF decidiu ir além e concedeu um habeas corpus de ofício mesmo assim, o que na prática, “driblou” o que diz a própria Súmula 691 da Corte. Já no outro caso, com situação parecida, a Corte negou esse tipo de concessão, dizendo que isso seria um “atalho processual inaceitável”. Ou seja, dois casos praticamente idênticos, duas decisões opostas, tomadas pela mesma Turma e até pelos mesmos

ministros. Isso levanta uma questão séria: o que garante a previsibilidade e a segurança jurídica nas decisões da mais alta Corte do país?

A situação supracitada gera insegurança jurídica, isso porque o cidadão, o advogado, o juiz de instância inferior e até o Ministério Público deixam de saber o que esperar de uma mesma situação. Como confiar no sistema se ele trata casos iguais de forma desigual?

A Constituição e o Código de Processo Civil deixam claro que a reclamação só pode ser usada em situações muito específicas, como para garantir a autoridade das decisões dos tribunais ou preservar sua competência. Se a situação não se encaixa nessas hipóteses, o caminho correto é recorrer nas instâncias de forma escalonada. Mas, como vimos, às vezes o STF “contorna” essas exigências e decide de ofício, ou seja, vulgarmente falando, por vontade própria, conceder um habeas corpus, mesmo quando, em tese, não deveria. Esse tipo de cenário pode abrir precedentes perigosos: se em um caso a Corte decide com base em uma regra, e em outro caso ela ignora essa regra, como saber qual será o próximo passo? Além disso, o uso seletivo da regra processual pode parecer favorecimento ou julgamento político, o que compromete a imagem de imparcialidade do Judiciário, tal percepção, inclusive, tem sido objeto de recorrentes debates tanto entre cidadãos quanto no âmbito político-institucional.

É importante lembrar que o papel do STF é ser guardião da Constituição e referência para todos os outros tribunais. Quando ele mesmo não segue suas próprias súmulas e jurisprudência, cria-se um ambiente de incerteza que prejudica todo o sistema judicial.

Ademais, mesmo quando as cortes superiores firmam entendimento sobre determinada matéria, permanece o desafio de assegurar que os tribunais estaduais observem e apliquem tais orientações de forma uniforme.

Na mesma linha, ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm dirigido críticas ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) pelo descumprimento de precedentes da Corte Superior, especialmente em matéria penal. No dia 10/06/2024, o desembargador Jesuíno Rissato, convocado para atuar no STJ, repreendeu, em decisão judicial, magistrados paulistas. “É flagrante o desrespeito pelo tribunal de origem à jurisprudência desta Corte Superior”, escreveu ao cassar um acórdão da Seção de Direito Criminal do TJSP. Rissato encerrou sua decisão com um alerta contundente: “Por fim, advirto ao tribunal estadual que os citados precedentes qualificados e a jurisprudência do STJ — principalmente o Tema 1139 — estão sendo descumpridos por aquela Corte, o que prejudica a prestação jurisdicional, que deve ser justa e igual para todos os jurisdicionados.”

O Tema 1139, mencionado na decisão, trata da possibilidade de redução da pena em casos de tráfico de drogas. A jurisprudência pacificada no STJ estabelece que inquéritos e ações

penais em curso não podem ser utilizados para impedir a aplicação da causa de diminuição de pena a réus primários com bons antecedentes.

A reação do TJSP veio por meio de nota oficial assinada por Adalberto José Camargo Aranha Filho, presidente da Seção de Direito Criminal. Publicado no site do Tribunal paulista, o comunicado rebateu, ainda que de forma respeitosa, as críticas do ministro. Aranha Filho afirmou discordar da constatação e defendeu que o sistema de precedentes “não pode pretender padronizar decisões judiciais e, indevidamente, submetê-las à lógica do tudo ou nada”. Na nota, o desembargador reforçou que cada magistrado deve preservar sua autonomia decisória, agindo com base na “livre convicção motivada a partir dos elementos circundantes do caso”. Ele argumenta que as diversas nuances processuais exigem soluções que sejam sensíveis às particularidades fático-jurídicas de cada situação concreta. E complementa: “O necessário e crescente aperfeiçoamento de um sistema de precedentes não pode servir, em absoluto, ao confisco da atividade hermenêutico-concretizadora jurisdicional.”

Essa não foi a primeira vez que o TJ/SP foi alvo de críticas por não seguir precedentes do STJ. Em abril de 2024, o ministro Marco Buzzi também condenou a postura do tribunal paulista. “Todos nós temos nossas opiniões particulares. Temos direito a tê-las, inclusive. Mas, compondo um colegiado, aí nossas opiniões particulares devem ceder à vontade da maioria. (...) Feliz ou infelizmente, há uma hierarquia, e o STJ está acima do Tribunal paulista”, afirmou.

Em 2020, o ministro Rogério Schietti também se manifestou nesse sentido. Em seminário virtual sobre habeas corpus, ele apontou que esse comportamento poderia revelar uma “afirmação de poder” entre os tribunais, uma resistência à autoridade das decisões superiores e à lógica do sistema de precedentes.

A nota oficial publicada pelo TJSP, no dia 21/06/2024, reitera a importância da observância às jurisprudências consolidadas em nome da segurança jurídica e da isonomia, conforme previsto desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu as súmulas vinculantes, e também nas reformas legislativas que visaram diminuir a insegurança jurídica. No entanto, o documento adverte para os riscos de uma padronização excessiva, que, segundo a presidência da Seção Criminal, pode comprometer a liberdade interpretativa do juiz e a adaptação da norma aos elementos concretos do processo.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também enfrenta divergências internas quanto à definição da vara competente para julgar determinados crimes, especialmente quando envolvem maior complexidade. Nos autos do Conflito de Jurisdição n.º 0033018-46.2022.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 10/03/2023, Câmara Especial), o Juizado Especial Criminal Central declinou da competência, sob o argumento de que a complexidade

da causa afastava a aplicação do procedimento sumaríssimo. O feito foi, então, redistribuído à 5ª Vara Criminal, que entendeu ser competente a 19ª Vara Criminal, em razão de prevenção. Por sua vez, a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana também recusou a competência.

Diante do impasse, o TJSP reconheceu o conflito de jurisdição e declarou competente a 19ª Vara Criminal da Barra Funda, destacando que as diligências envolvidas eram extremamente complexas, não se compatibilizando com os princípios da informalidade, celeridade e economia processual próprios dos Juizados Especiais. O acórdão ressalta, ainda, a necessidade de extensas perícias nas áreas cibernética e de propriedade intelectual, o que reforçou a inadequação do rito sumaríssimo à espécie. (TJSP – Conflito de Jurisdição n.º 0033018-46.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 10/03/2023, Câmara Especial, publ. 10/03/2023)

Em outros Estados, por exemplo, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Angela Issa Haonat, em sede de Apelação Criminal, manteve a decisão e a condenação do apelante por tráfico de drogas, o qual, em recurso, alegou ilegalidade no flagrante por tráfico, bem como ausência de materialidade e autoria do delito, diante da apreensão de 34,4 gramas de maconha, divididas em 7 porções embaladas individualmente. Para a Desembargadora, o auto de exibição e apreensão, bem como o laudo pericial e o depoimento de extremo valor dos agentes policiais, atestam a materialidade e a autoria do delito. Angela ainda argumenta que: “(...) o art.33 da Lei 11.343/2006 é um tipo misto alternativo, de tal forma que prevê várias possíveis condutas típicas, o núcleo “ter em depósito” substâncias entorpecentes (...)” de tal forma que a condenação é decisão que se mantém. (TJTO, Apelação Criminal (processo originário em meio eletrônico), 0004263-24.2019.8.27.2737, Rel. Pedro Nelson De Miranda Coutinho, julgado em 18/04/2023, juntado aos autos em 18/04/2023 18:32:09).

Em outro julgado, a Desembargadora levantou os mesmos fundamentos, diante de apelação em que os recorrentes buscavam a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso pessoal. A defesa pleiteou a absolvição, alegando ausência de provas suficientes que corroborassem a conduta de tráfico, nos termos do art. 33 da Lei de Drogas. Entretanto, a Desembargadora Ângela fundamentou que a materialidade do crime de tráfico foi devidamente comprovada nos autos do inquérito policial por meio do auto de exibição e apreensão, bem como laudo pericial, que atestou a apreensão de 4 (quatro) porções de maconha e 11(onze) de pedras de crack. Ademais, as provas orais produzidas em juízo comprovam a autoria delitiva, por se tratarem da expressão da verdade. (TJTO, Apelação Criminal (processo originário em

meio eletrônico), 0000957- 89.2023.8.27.2710, Rel. Angela Issa Haonat, julgado em 31/10/2023, juntado aos autos em 04/11/2023 00:01:11).

A condenação por tráfico de drogas, mesmo em quantidades consideradas ínfimas, tem se consolidado como entendimento recorrente no âmbito do TJTO. Nesse sentido, a Desembargadora Angela Maria Ribeiro Prudente tem adotado a mesma linha argumentativa, mantendo a condenação com base na apreensão de 42 gramas de crack e 3 gramas de cocaína, conforme descrito na denúncia. (TJTO, Apelação Criminal (processo originário em meio eletrônico), 0000148-55.2021.8.27.2715, Rel. Angela Maria Ribeiro Prudente, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/12/2021, juntado aos autos 17/12/2021 15:06:57).

Na mesma linha, Desembargador Adolfo Amaro Mendes manteve a sentença condenatória proferida pelo juízo de 1º grau, em sede de apelação criminal, em razão da apreensão de 3,4 gramas de maconha. O recurso foi interposto contra decisão da 1ª Vara Criminal de Arraias, que resultou na condenação do réu a 12 anos e 3 meses de reclusão. Apesar da ínfima quantidade de droga apreendida, o juiz sentenciante majorou a pena-base, justificando que: “(...) a quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida é significativa, daria tranquilamente para abastecer o comércio de drogas ilícitas e auferir lucro com a venda. Não resta dúvida, a presente circunstância é prejudicial ao réu (artigo 42 da Lei 11.343/06) (...)”. (TJTO, Apelação Criminal (processo originário em meio eletrônico), 0000125-93.2022.8.27.2709, Rel. Adolfo Amaro Mendes, julgado em 02/06/2023, juntado aos autos em 16/06/2023 10:34:05).

Porém, o Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier desclassificou a conduta do réu de tráfico de drogas para uso pessoal, em razão do cultivo de duas mudas de *Cannabis sativa*, por considerar irrisória a quantidade de substância apreendida. A esse respeito, destaca-se trecho da ementa do acórdão: “(...) verifico que a pretensão defensiva merece provimento, vez que as provas carreadas aos autos não conduzem à convicção necessária a arrimar a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas relativamente a este fato, porquanto irrisório o cultivo de duas mudas de *Cannabis sativa* e não restar cabalmente demonstrado a destinação mercantil da substância (...)”. (TJTO, Apelação Criminal, Processo nº 0006756-48.2021.8.27.2722, Rel. Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, julgado em 26/04/2022, juntado aos autos em 06/05/2022 às 17:16:07).

O ponto chave é que, no Recurso Extraordinário nº 635.659, o STF, por meio do voto do Ministro Alexandre de Moraes, assentou o seguinte entendimento: “É temerário a manutenção da condenação à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão em decorrência da apreensão

de 34,60g de maconha.” (STF - RHC 205077 MG 0325636-37.2020.3.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/08/2021, publicado em 13/08/2021)

Segundo Alexandre de Moraes, é necessário fixar critérios objetivos acerca da quantidade para diferenciação entre usuários e traficantes, e é nesta seara que o Ministro propôs que pessoas que fossem encontradas com 25 g à 60g de maconha ou que possuam seis plantas fêmeas, sejam presumidas como usuárias. Tais valores foram determinados com base em uma pesquisa que ele conduziu sobre a média de apreensões de drogas no Estado de São Paulo, no período de 2006 a 2017. O estudo foi realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria e abrangeu mais de 1,2 milhão de ocorrências relacionadas a drogas. (STF, 2023).

Ou seja, num contexto prático, alguns julgados do TJTO passam muito longe do entendimento aplicado pela Suprema Corte, o que eventualmente irá acarretar alta recorribilidade.

Em outro exemplo, tratando agora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual tem enfrentado divergências relevantes no âmbito criminal quanto à definição da competência entre suas Câmaras Criminais, especialmente quando há dúvidas sobre a existência de conexão ou continência entre diferentes ações penais. Essa problemática tem se acentuado em casos envolvendo delitos de tráfico de drogas, em que os fatos, embora guardem certa proximidade subjetiva ou material, são analisados sob diferentes interpretações quanto à sua interligação jurídica. O caso emblemático dessa controvérsia encontra-se nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 0032953-59.2024.8.16.0000. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus Criminal nº 0032953-59.2024.8.16.0000. 1ª Vice-Presidência. Relatório e decisão disponíveis nos autos.)

Inicialmente distribuído à 3ª Câmara Criminal por sorteio, o feito foi posteriormente redistribuído à 5ª Câmara Criminal, sob a justificativa de prevenção decorrente de outro habeas corpus (nº 0015540-33.2024.8.16.0000), anteriormente distribuído ao Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. A justificativa para a prevenção teve como base o disposto no art. 178, §§1º e 2º, do Regimento Interno do TJPR, que disciplina a prevenção do relator em hipóteses de conexão, continência ou identidade de partes e causa.

Entretanto, o novo relator entendeu inexistir qualquer relação de conexão ou continência entre os feitos. Embora ambos os processos tivessem como réu comum o paciente Olair Aparecido dos Santos e versassem sobre tráfico de drogas, os fatos ocorreram em datas distintas, com endereços diversos e sem sobreposição entre os procedimentos investigatórios. A ausência de interdependência entre as provas e de risco concreto de decisões conflitantes

levou o Desembargador da 5ª Câmara a suscitar novo exame de competência, sustentando que a redistribuição por prevenção fora indevida. Diante desse impasse, a 1ª Vice-Presidência do TJPR reafirmou a ausência de conexão ou continência capaz de justificar a redistribuição por prevenção, acolhendo o exame de competência e ratificando a distribuição original, realizada por sorteio à 3ª Câmara Criminal, com base na análise individualizada dos processos.

Assim, o caso revela, de forma clara, a instabilidade interpretativa existente no Tribunal quanto à caracterização da conexão e continência em matéria penal, especialmente em situações de múltiplas ações envolvendo crimes da mesma natureza e réus em comum. A falta de uniformidade nas decisões acarreta insegurança jurídica e eleva o risco de sucessivos incidentes de competência, comprometendo a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também é constatada uma preocupante ausência de uniformidade na aplicação dos precedentes, especialmente no que se refere ao princípio da insignificância nos delitos de furto simples. Ainda que o Supremo Tribunal Federal, desde 2004, tenha reconhecido a validade e a aplicabilidade desse princípio como causa de exclusão da tipicidade penal material, estabelecendo critérios objetivos e subjetivos para sua incidência, parcela significativa das decisões proferidas em segunda instância pelo TJMG ignora ou rejeita esse entendimento, evidenciando a fragilidade da força vinculante dos precedentes penais no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo a pesquisa feita por Fernanda Beatriz Souza Dutra, em sua obra “Segurança Jurídica e Previsibilidade das Decisões: da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em delito de furto e a aplicação do princípio da insignificância”, demonstrou que, entre 22 de janeiro e 15 de outubro de 2021, 29% dos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não reconheceram a aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de furto simples. Esse dado evidencia a necessidade de que os magistrados de segunda instância observem, sempre que cabível, os entendimentos firmados pelos tribunais superiores, a fim de evitar o prolongamento indevido da persecução penal e de assegurar a necessária segurança jurídica nas decisões judiciais.

A autora também aponta que, em muitos dos casos analisados, os desembargadores ignoraram completamente os parâmetros traçados pelo STF e invocaram teses ultrapassadas ou isoladas do próprio TJMG, privilegiando sua opinião pessoal em detrimento da coerência do sistema.

Desta forma, diante dos casos analisados revela-se não apenas divergências pontuais, mas uma tendência preocupante de resistência à autoridade das instâncias superiores, motivada, muitas vezes, por convicções pessoais ou interpretações isoladas. Tais práticas enfraquecem a

função orientadora do STF e do STJ, diluem a força normativa dos precedentes qualificados e dificultam a uniformização da jurisprudência nacional, fomentando insegurança para jurisdicionados, advogados, membros do Ministério Público e juízes de instâncias inferiores. Portanto, mais do que um simples instrumento técnico, a observância aos precedentes firmados pelos tribunais superiores deve ser compreendida como uma condição indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito.

4. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS COMPROMETIDOS PELA AUSÊNCIA DE PRECEDENTES. IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL

A necessidade de limitar a autoridade conferida ao detentor do *jus puniendi*, que restringe o direito fundamental à liberdade individual, torna os princípios constitucionais ainda mais relevantes na jurisdição criminal. Na prática, contudo, persiste uma ambiguidade legal, pois juízes e tribunais têm atribuído interpretações distintas à lei *in abstracto*, mesmo diante dessa proteção.

É notável que, diante da quantidade de decisões divergentes proferidas por juízes de primeira instância e pelas câmaras dos Tribunais de Justiça, verifica-se uma afronta a diversos princípios e normas constitucionais. Isso se deve, em grande medida, ao fato de que o processo penal, e o sistema penal como um todo, concentra considerável poder decisório nas mãos do magistrado, a quem compete aplicar o direito ao caso concreto. Tal centralidade gera intensos debates, sobretudo na seara criminal, em temas sensíveis como a dosimetria da pena.

Ainda que o Código Penal disponha sobre critérios objetivos para a aplicação justa das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, grande parte dessa aplicação depende da interpretação subjetiva do julgador. Isso se revela, especialmente, na análise de elementos como a culpabilidade, as circunstâncias do crime, a personalidade do réu, os antecedentes, os motivos do delito, a conduta do agente após o fato (*post-factum*) e sua eventual colaboração com a Justiça, bem como na escolha entre penas alternativas ou na fixação da pena privativa de liberdade. Todos esses fatores, por sua natureza, exigem juízos valorativos que variam significativamente de acordo com a percepção individual do magistrado.

Nesse contexto, a imparcialidade do magistrado é frequentemente debatida, e é comum afirmarmos que, no fim do dia, ninguém é verdadeiramente imparcial. Ainda que a imparcialidade deva ser uma característica inerente e indispensável ao exercício da magistratura, é necessário reconhecer que, o juiz é, antes de tudo, um ser humano, dotado de

experiências, memórias e vivências pessoais que, inevitavelmente, influenciam sua percepção da realidade. Essa carga subjetiva pode comprometer a segurança jurídica, sobretudo em um sistema que busca se firmar na valorização de precedentes e na uniformização de decisões, mas que ainda convive com julgamentos pautados por interpretações difusas e, por vezes, contraditórias.

Dentre os princípios e normas constitucionais afetados pela ausência de uniformidade na aplicação dos precedentes, destaca-se, primeiramente, o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal princípio impõe que pessoas em situações equivalentes sejam tratadas de forma isonômica, sendo a igualdade um dos pilares fundamentais para a realização de um sistema jurídico justo. No entanto, essa garantia é desrespeitada quando magistrados deixam de aplicar precedentes consolidados para casos semelhantes, optando por fundamentações próprias e dissociadas dos entendimentos superiores.

Ademais, também há riscos ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Embora todas as decisões devam ser devidamente fundamentadas, a ausência de uma cultura consolidada de respeito aos precedentes no âmbito penal acaba favorecendo decisões arbitrárias. Sem uma base obrigatória a ser observada, os juízes dispõem de ampla margem de liberdade interpretativa, o que potencializa o afastamento injustificado de entendimentos já sedimentados pelos tribunais superiores.

Soma-se a isso a afronta ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Esse dispositivo visa combater a morosidade judicial, garantindo celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. No entanto, a reiterada inobservância de precedentes por magistrados de primeira instância — que frequentemente decidem em desacordo com os tribunais superiores — provoca a interposição de múltiplos recursos, contribuindo para a sobrecarga das cortes superiores. Como consequência, há inevitável demora na análise e julgamento dessas demandas, comprometendo a concretização do referido princípio e frustrando a expectativa legítima de uma resposta jurisdicional célere e eficaz.

4.1. Princípios e normas processuais penais comprometidas pela ausência de precedentes. Impactos na segurança jurídica no âmbito penal

É possível refletir sobre a problemática da ausência de um uso técnico e consistente dos precedentes judiciais e seus efeitos danosos sobre o sistema de justiça penal. A inexistência de

uma cultura jurídica efetiva de precedentes no Brasil, especialmente no processo penal, compromete severamente princípios constitucionais como a legalidade, a isonomia, o devido processo legal e, notadamente, a segurança jurídica.

Nessa perspectiva, os impactos na segurança jurídica tornam-se ainda mais significativos no âmbito penal, especialmente diante da multiplicidade de decisões conflitantes, sobretudo nos juízos de primeira e segunda instância. Embora o jurisdicionado busque, em grau recursal, uma aplicação mais justa da norma, o problema se intensifica nos tribunais de segunda instância, onde as próprias câmaras frequentemente adotam precedentes e interpretações divergentes entre si. Como consequência, em vez de encontrar uma decisão mais uniforme e previsível, o recorrente se depara com uma maior fragmentação jurisprudencial. Esse cenário contribui para a sobrecarga dos tribunais superiores, pois a inconsistência das decisões motiva a interposição recorrente de recursos especiais e extraordinários, exigindo a intervenção das cortes superiores para a pacificação da matéria.

Seguindo a problemática, mesmo diante dos posicionamentos consolidados pelos Tribunais Superiores, esses precedentes nem sempre são utilizados como parâmetro pelos magistrados de primeira e segunda instância ao analisarem casos semelhantes. Esse desalinhamento gera a repetição da cadeia recursal previamente descrita, perpetuando a insegurança jurídica e congestionando ainda mais o sistema judiciário. A ausência de observância sistemática aos precedentes obrigatórios, conforme previsto no art. 927 do CPC, revela o descumprimento do dever de coerência e integridade jurisprudencial por parte dos órgãos judicantes, o que é ainda mais grave quando se está diante de restrições de liberdade.

Como exemplo emblemático de insegurança jurídica, destaca-se o caso da mudança de entendimento do STF sobre a prisão após condenação em segunda instância. Em 2016, no julgamento do HC 126.292/SP, o STF decidiu permitir a execução provisória da pena. Anos depois, em 2019, nas ADCs 43, 44 e 54, a Corte reviu sua posição, reafirmando a necessidade de trânsito em julgado para o início da execução penal. A reviravolta gerou instabilidade, impactou diretamente pessoas presas sob o entendimento anterior e demonstrou como a ausência de modulação e de aplicação uniforme dos precedentes pode comprometer direitos fundamentais e a própria credibilidade do sistema penal.

5. O PAPEL INSTITUCIONAL DO STF E DO STJ NA EFETIVA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES

O Supremo Tribunal Federal (STF), na qualidade de guardião da Constituição, exerce a função de fixar teses de repercussão geral em matérias constitucionais, assegurando que sua interpretação seja observada de forma uniforme por todas as instâncias do Judiciário. Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) atua na uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, especialmente por meio do julgamento de recursos repetitivos e da edição de súmulas, contribuindo para a previsibilidade, estabilidade e coerência das decisões judiciais, inclusive na seara penal.

No entanto, para que esse sistema de precedentes funcione de maneira efetiva em todo o país, não basta a atuação dos tribunais superiores. É necessário promover a disseminação do conhecimento sobre esse modelo decisório e fortalecer o diálogo entre as diferentes instâncias do Judiciário.

Nesse contexto, ganha destaque o “Projeto Imersão: Precedentes na Prática”, com a participação de representantes dos tribunais das regiões Norte, Nordeste e Sudeste. Realizado entre os dias 10/06/2024 e 13/06/2024, com atividades no STJ e no STF, o projeto teve como objetivo ampliar o entendimento teórico e prático sobre o funcionamento dos precedentes qualificados — decisões capazes de orientar julgamentos similares em todo o território nacional. Durante o treinamento, foram apresentados os fluxos de tramitação e admissibilidade de recursos, bem como os métodos de gestão de precedentes adotados pelo STF. A proposta central foi fomentar a compreensão técnica e objetiva dessas decisões, promovendo sua aplicação uniforme e eficiente. A iniciativa, coordenada pela Secretaria de Gestão de Precedentes do STF, é voltada a magistrados e servidores de tribunais estaduais e federais e também abordou temas como a simplificação da linguagem jurídica.

Armando Carlos Nahmias, desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima, que participou dos quatro dias de capacitação, afirmou que pretende implementar no TJRR algumas das ferramentas e protocolos apresentados durante o treinamento.

Vou propor ao nosso Tribunal de Justiça de Roraima a celebração de um acordo de cooperação técnica com o Supremo Tribunal Federal, para que possamos ter acesso ampliado a informações relevantes. Um dos pontos que mais me chamou a atenção foi a página de jurisprudência do STF, que considero extremamente útil.

Por sua vez, o secretário de Gestão de Precedentes informou que foi recentemente firmado um Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o objetivo de promover uma imersão voltada especificamente à Justiça do Trabalho ainda neste ano. “Vamos reformular o modelo do projeto de imersão, adaptando-o às particularidades da Justiça do Trabalho”, explicou.

Mais do que difundir práticas bem-sucedidas, o Projeto Imersão também se propõe a estreitar a comunicação entre o STF e os tribunais participantes, com o objetivo de identificar antecipadamente questões que possam se tornar objeto de litígios em larga escala. “Muitas vezes, essas controvérsias geram ondas de processos que acabam chegando ao Supremo. A intenção é mapear esses temas antes que se tornem um grande volume de ações”, destacou Grynberg.

Com um total de 14 horas de capacitação, a edição contou com representantes do TJRR, TJPE, TJTO, TRF2 e TRF5. Entre os participantes, Armando Carlos Nahmias, do TJ de Roraima, afirmou que pretende implementar ferramentas e protocolos discutidos no evento em seu tribunal, além de propor um acordo de cooperação técnica com o STF. Segundo ele, uma das ferramentas mais valiosas apresentadas foi a página da jurisprudência do STF, que contribui para facilitar o acesso e a consulta aos precedentes.

6. SUGESTÕES DE APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO DIREITO PENAL DE OUTROS PAÍSES

O sistema jurídico dos Estados Unidos pertence à família do *common law*, cuja principal característica é a centralidade das decisões judiciais como fonte do direito. Nele, os precedentes vinculantes (*binding precedents*) têm força normativa real e são obrigatoriamente observados por tribunais inferiores em julgamentos futuros, sob a doutrina do *stare decisis*, que é uma expressão latina que significa: “manter o decidido e não alterar o que está quieto”.

Desta forma, nos EUA, o precedente vinculante é formado pela *ratio decidendi* (também chamada de *holding*), ou seja, o fundamento jurídico essencial que foi necessário para decidir o caso concreto. Esse fundamento serve como regra a ser aplicada em casos futuros semelhantes, obrigando os tribunais inferiores a seguirem a mesma orientação quando confrontados com casos análogos. Quanto aos conceitos, de forma breve a *ratio decidendi* (*holding*) corresponde à fundamentação essencial da decisão, dotada de força obrigatória e que

deve ser observada em casos semelhantes. Já o *obiter dictum* consiste em observações ou considerações acessórias feitas pelo julgador, que, embora possam enriquecer o entendimento da matéria, não são indispensáveis à resolução do caso concreto — e, por isso, não possuem caráter vinculante.

A *ratio decidendi* é identificada a partir da conjugação de dois métodos interpretativos: o método fático-concreto, que se concentra nos elementos fáticos do caso e na solução adotada pelo tribunal — como na fórmula 'sempre que ocorrerem os fatos A e B, aplica-se a solução C' —, e o método abstrato-normativo, que destaca a fundamentação jurídica empregada pela Corte, permitindo a generalização da regra para aplicação em casos futuros; na prática, os tribunais norte-americanos costumam combinar ambos os métodos, extraindo da decisão os fatos juridicamente relevantes, a questão jurídica central e a justificativa adotada pela maioria da Corte.

Como os precedentes são aplicados? Pois bem, os juízes norte-americanos operam com raciocínio analógico e indutivo, isso significa que, ao julgar um novo caso, o magistrado: i) compara os fatos com o precedente; ii) verifica se a questão jurídica é a mesma; iii) aplica a regra derivada do caso anterior, se houver similaridade. Se o novo caso possuir particularidades relevantes que o diferenciam, o juiz pode aplicar a técnica do *distinguishing* (diferenciação), explicando por que aquele precedente não deve ser aplicado. Nos EUA, as cortes inferiores são obrigadas a seguir os precedentes das cortes superiores, especialmente da Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS). Isso assegura uma coerência sistêmica, estabilidade normativa e evita decisões contraditórias entre os diversos níveis do Judiciário.

A Suprema Corte pode, eventualmente, rever seus próprios precedentes, fenômeno este chamado de *overruling*, mas essa mudança é rara e exige fundamentação robusta, especialmente para preservar a legitimidade institucional e a confiança pública no sistema de justiça.

Enquanto no Brasil, a tradição é legalista, com a lei como fonte primária do direito, os precedentes têm eficácia muitas vezes mais teórica do que prática, a *ratio decidendi* ainda é pouco clara e a reclamação constitucional possui um rol limitado, nos EUA a *ratio decidendi* tem eficácia plena e obrigatória, a distinção entre *holding* e *obiter dictum* é clara e consolidada, o uso de precedentes é natural e fundamental à atuação judicial.

O presente artigo ressalta o fato de que, em um Poder Judiciário cada vez mais marcado pela subjetividade na aplicação da justiça penal e por decisões conflitantes entre si, o que mina a segurança jurídica, torna-se essencial a implementação de um sistema que assegure maior estabilidade, previsibilidade e efetiva garantia de justiça.

A fim de melhorar esse cenário, é possível adotar medidas de médio e longo prazo voltadas à uniformização das decisões no âmbito penal. Conforme apresentado no artigo “Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado”, de Patrícia Perrone Campos Mello, o primeiro passo é realizar um diagnóstico preciso da situação atual, um verdadeiro “raio-x” do sistema penal brasileiro. O panorama revela decisões frequentemente contraditórias, comprometendo valores fundamentais como a segurança jurídica, a isonomia, a previsibilidade, a eficiência e a legitimidade institucional. Tal problema é agravado pela ausência de uma tradição sólida na utilização de precedentes e pela dificuldade prática na identificação e aplicação da *ratio decidendi*, especialmente em decisões oriundas do controle concentrado de constitucionalidade.

Entre as propostas de aprimoramento, destacam-se medidas de curto e médio prazo (1 a 3 anos), como: Criação de um Programa Nacional de Formação em Precedentes Vinculantes, com o objetivo de capacitar magistrados e membros do Ministério Público a identificar e aplicar corretamente a *ratio decidendi* — núcleo essencial das decisões judiciais que vincula julgamentos futuros. O conteúdo desse programa deve incluir a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, o estudo de técnicas de distinção (*distinguishing*) e a análise de casos comparados. Também se faz necessário a implementação de um Sistema de Monitoramento de Reversibilidade de Decisões, ferramenta voltada à verificação, por magistrado, da taxa de reforma de decisões por descumprimento de precedentes obrigatórios. Há espaço também criação de um programa de Fortalecimento dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPNAC) com real poder operacional, estruturando unidades capazes de evitar decisões dissonantes e assegurar a adoção obrigatória de súmulas e teses fixadas, com base legal no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015.

Já entre as medidas de longo prazo (3 a 10 anos), destaca-se a necessidade de uma profunda reforma institucional do processo penal, incluindo: a criação de súmulas vinculantes penais, inclusive por iniciativa do STJ ou STF, para hipóteses consolidadas de interpretação penal (como, por exemplo, a aplicação da insignificância, a dosimetria da pena ou a execução provisória da sentença penal condenatória). A ampliação do rol de cabimento da reclamação constitucional também é uma forma eficaz, abrangendo hipóteses de descumprimento de precedentes penais relevantes, como mecanismo de controle de coerência jurisprudencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo, confirmou-se que o Brasil carece de uma cultura jurídica sólida quanto à observância sistemática dos precedentes vinculantes no âmbito penal. A análise dos julgados demonstrou que decisões conflitantes sobre situações jurídicas idênticas são frequentes, tanto nos tribunais estaduais quanto nas Cortes Superiores. Essa realidade ficou evidente nos exemplos apresentados, revelando a fragilidade do sistema de precedentes no processo penal e as consequências negativas para os jurisdicionados, como a imprevisibilidade e a alta recorribilidade das decisões.

A pergunta-problema proposta, consistente em saber se a ausência de uniformização na aplicação dos precedentes compromete a segurança jurídica e os princípios constitucionais no processo penal, foi satisfatoriamente respondida. Constatou-se que a inexistência de uma efetiva sistematização dos precedentes judiciais, especialmente na seara criminal, agrava a fragmentação jurisprudencial e prejudica a efetivação de direitos e garantias constitucionais, como a igualdade, e a razoável duração do processo.

Ademais, comprovou-se que, embora o STF e o STJ desempenhem papel relevante na fixação de precedentes qualificados, a aplicação desses entendimentos pelas instâncias de primeiro grau ocorre de forma heterogênea. Tal descompasso evidencia a necessidade de fortalecer o sistema nacional de precedentes, por meio de mecanismos de controle mais eficientes e da valorização dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPNAC) nos tribunais locais.

O objetivo geral de examinar os entraves à efetivação dos precedentes vinculantes no processo penal brasileiro foi plenamente alcançado. A pesquisa identificou não apenas os obstáculos teóricos e institucionais, mas também propôs medidas práticas de aprimoramento, como programas de formação técnica sobre precedentes e a ampliação do rol de cabimento da reclamação constitucional para hipóteses penais relevantes.

Ainda, foi possível demonstrar que a ausência de uniformidade decisória afeta diretamente a credibilidade e a legitimidade do Poder Judiciário, sobretudo em matéria penal, onde se discutem valores essenciais como a liberdade individual. O artigo reforçou que a previsibilidade e a estabilidade das decisões são pressupostos indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a efetivação da segurança jurídica.

Por fim, concluiu-se que a modernização e a expansão da aplicação dos precedentes no processo penal brasileiro não se configuram como mera conveniência processual, mas sim como um imperativo jurídico e ético. O fortalecimento dessa cultura contribuirá para a pacificação social, a redução de recursos repetitivos e a valorização dos direitos fundamentais, garantindo um sistema de justiça penal mais equânime, previsível e legítimo.

REFERÊNCIAS

FERREIRA DA SILVA, Márcio Evangelista. *Os precedentes vinculantes no Direito Penal e Processual Penal Brasileiro*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/50725>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF. Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1#:~:text=O%20ministro%20afirmou%20que%20o,diferenciar%20consumo%20pr%C3%B3prio%20de%20tr%C3%A1fico>. Acesso em: 12 abril. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS- Jurisprudências. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=0af7f17584b81aed1138abbda1487eb6&options=%23page%3D1>. Acesso em 09 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS- Jurisprudências. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=473bbec8cb5e1ad5fa7f107156253cfb&options=%23page%3D1>. Acesso em 09 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS- Jurisprudências. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=c5020eee26e77dd95d0f02eabc5c724c&options=%23page%3D1>. Acesso em 09 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS- Jurisprudências. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=80deefd35d83f395186ba92c2fb9612d&options=%23page%3D1>. Acesso em 09 mai. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS – Jurisprudências. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=f5bbf6ed0f69b300c51a89feaa7c6b9a&options=%23page%3D1>. Acesso em 16 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS – Jurisprudências. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=6e6f477a82f511a2758e722a022965d&options=%23page%3D1>. Acesso em 16 mai. 2025.

BRÍGIDO, Carolina. Turmas do Supremo têm sentenças diferentes para casos semelhantes. O Globo, Rio de Janeiro, 9 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/turmas-do-supremo-tem-sentencas-diferentes-para-casos-semelhantes-23727548>. Acesso em: 30 maio 2025.

GASPAROTO, Gustavo dos Santos. Insegurança jurídica e Direito Penal da “sorte”. Jusbrasil, 10 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inseguranca-juridica-e-direito-penal-da-sorte/623265889>. Acesso em: 30 maio 2025.

TAJRA, Alex. STF e STJ divergem em reconhecimento e geram insegurança jurídica. Consultor Jurídico, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/stf-stj-divergem-reconhecimento-geram-inseguranca-juridica/>. Acesso em: 30 maio 2025.

REDAÇÃO CONJUR. Réus do mesmo crime não podem ter penas diferentes, diz Supremo. Consultor Jurídico, 5 ago. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-ago-05/reus-mesmo-crime-penas-iguais-supremo/>. Acesso em: 30 maio 2025.

FISCHER, Douglas. Duas decisões da mesma turma do STF com resultados diferentes para *hipóteses iguais*. Blog GEN Jurídico, 1 out. 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processopenal/deciso-es-resultados-diferentes/>. Acesso em: 30 maio 2025.

ANJOS, Eduardo Pereira dos. O juiz fragmentado e o impacto no sistema de Justiça penal. Consultor Jurídico, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/tribuna-defensoria-juiz-fragmentado-impacto-sistema-justica-penal/>. Acesso em: 30 maio 2025.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012, p. 141.

20 PEIXOTO, Ravi. Op. cit., 2015, p. 159; TARUFFO, Michele. Op. cit., 2007, p. 12; ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Op. cit., 2017, p. 328.

GALVÃO, Danyelle. Precedentes judiciais no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto promulgado em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

SILVA, Daiane Rodrigues da; COSTA, Júlio César de Souza. O precedente judicial como instrumento de efetivação da segurança jurídica no processo penal. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 25, n. 139, p. 1-28, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1112>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DA REDAÇÃO. STJ adverte TJ/SP por descumprir precedentes; desembargador rebate. Migalhas, São Paulo, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409921/stj-adverte-tj-sp-por-descumprir-precedentes-desembargador-rebate>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. A teoria jurídica e a prática dos precedentes vinculantes no direito e no processo penal brasileiro. 2019. 444 f. Tese (Doutorado em Direito)

— Centro Universitário de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2019. Orientador: Luís Carlos Alves Martins Júnior.

DIREITOHD. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal anotado (arts. 1.º ao 393). Disponível em: <https://www.direitohd.com/cpp-v1>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurista defende aprimoramento de precedentes em matéria penal. Notícias STF, Brasília, 17 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/jurista-defende-aprimoramento-de-precedentes-em-materia-penal/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do Judiciário e efetividade de prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos (Org.). Reforma do judiciário. Analisada e comentada. Emenda Constitucional 45/2004. São Paulo: Método, 2005.

ALEX, Robert. Precedent in the Federal Republic of Germany. In: McCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. Interpreting precedents: a comparative study. Londres: Routledge, 1997.

ALEX, Robert. Teoria da argumentação: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2. ed. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica, tradução e introdução à edição brasileira de Cláudia Toledo. São Paulo: Landy, 2005.

ALMEIDA, Mariana Pacheco Rodrigues. O incidente de assunção de competência no microsistema de formação de precedentes obrigatórios. In: PEIXOTO, Renata Cortez Vieira et al. Temas relevantes de direito processual civil: elas escrevem. Recife: Armador, 2016.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, nº 253, mar. 2016.

ALVIM, Arruda. O projeto de novo CPC e os recursos excepcionais. In: CUNHA, J. S. Fagundes. O Direito nos Tribunais Superiores: com ênfase no novo Direito Processual Civil. Curitiba: Bonijuris, 2015.

ANDREWS, Neil. A Suprema Corte do Reino Unido: reflexões sobre o papel da mais alta Corte Britânica. Revista de Processo, v. 35, nº 186, ago. 2010, pp. 299-312.

ANDREWS, Neil. Palestra sobre precedentes judiciais. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo (apresentação oral). São Paulo, 2017.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. Revista de Processo – RePro, nº 252, fev. 2016.

ARMELIN, Donaldo. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. *Repro*, nº 137, jul. 2006.

ARRUDA ALVIM, Angélica et al. (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ASCENÇÃO, J. Oliveira. *Fontes do Direito no sistema do common law. Doutrinas essenciais de Direito Civil*, v. 1, out. 2010.

Submetido em 09.10.2025

Aceito em 12.10.2025